

## PARECER JURÍDICO

**PARECER N° 012/2022 – COJUR/STDE**

**PROCESSO N° P197170/2022**

**INTERESSADA:** Coordenadoria Administrativa Financeira da STDE.

**ASSUNTO:** Solicitação de a Adesão (CARONA) à Ata de Registro de Preço N° 091/2021 - AMA, relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 141/2021 - AMA, da Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA).

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA). Órgão não participante. Aprovação.

### **I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa Financeira da STDE, para Adesão a Ata de Registro de Preço N° 091/2021 - AMA, relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 141/2021 - AMA, da Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA), cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de conjuntos de lixeira para coleta seletiva, em chapa de aço, cujo especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2021, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do processo nº P164810/2021”. O valor desse processo importa em R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), tendo como detentora do registro de preços a empresa **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº **11.952.190/0001-63**.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“Considerando que a Secretaria em questão é um Órgão da Administração Direta que tem dentre suas prerrogativas, a execução eficiente e eficaz dos serviços públicos, visando sempre a melhoria do atendimento à população, dentro dos princípios que regem a administração pública, a presente aquisição justifica-se tendo em vista que um dos principais objetivos do Serviço Público é melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos por meio de investimentos em saneamento básico e ambiental, gestão socioambiental e requalificação da infraestrutura urbana do Município. Assim, a aquisição com instalação dos conjuntos de lixeiras para a formação de pontos de entrega voluntária será de extrema importância tanto para a população que frequenta estes locais, quanto para a população circunvizinha, possibilitando assim, o correto armazenamento temporário do lixo produzido diariamente. Os conjuntos, também chamados de Ilhas Ecológicas, serão implantados no município de Sobral e viabilizarão a coleta seletiva nos locais em que estes forem instalados. Em relação ao número



de equipamentos a serem adquiridos, chegou-se ao número de 11 (onze), porque é um processo que está em fase inicial de implantação da coleta seletiva, com isso a referida quantidade de lixeiras deverá atender as necessidades dos locais onde serão instaladas. Além disso, o uso dos conjuntos de lixeiras contribui para manter o meio urbano limpo, evitando a proliferação de animais transmissores de doenças e o entupimento de bueiros, que causam eventualmente, alagamentos e enchentes.”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas, Termo de Referência, todos exarados/providenciados pela Coordenadoria Administrativa Financeira STDE;
- b) Ofícios solicitando autorizações do órgão competente e da empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuências dos órgãos competentes e da empresa detentora da ata de registro de preços;
- d) Cópia do Edital da licitação de origem;
- e) Publicação do resultado final da licitação no DOM;
- f) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- g) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços;

É o relatório. Passamos a opinar.

## **II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA**

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpra destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico- STDE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA)**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço.** É o que consta no art. 22,

parágrafo terceiro, do Decreto n°. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal n° 9.488/2018, *in verbis*:

**“Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO N° 9.488/2018)”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do Decreto Municipal n° 2257 de 30 de Agosto de 2019, a qual revelam:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, **de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante**, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consulente observar toda a documentação exigida no **Anexo II do Decreto Municipal n° 2257, de 30 de agosto de 2019** para que a adesão tenha prosseguimento. Ressalto que, embora o instrumento supracitado não exija a comprovação de pesquisa de mercado, por se tratar de adesão interna a ata de órgão do poder executivo municipal, é extremamente importante quer o setor requisitante e a autoridade máxima verifiquem se os preços dos itens a serem aderidos são de mercado, de forma a verificar a vantajosidade da contratação pela Administração Pública Municipal.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da STDE, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os

requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, principio formador da atividade administrativa.


#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pelo prosseguimento do processo de Adesão a Ata de Registro de Preço N° 091/2021 - AMA, relativa ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 141/2021 - AMA, da Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA), cujo objeto é o "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de conjuntos de lixeira para coleta seletiva, em chapa de aço, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2021, que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do processo nº P164810/2021". O valor desse processo importa em R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), tendo como detentora do registro de preços a empresa **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº **11.952.190/0001-63**, tendo em vista não haver nenhum óbice legal para a contratação ora sob análise.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Em pó, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, 06 de maio de 2022.

  
**Dayelle Kelly Coelho Rodrigues**  
Coordenadora Jurídica da STDE  
OAB/CE nº 26.899



# **SOBRAL** **PREFEITURA**

SECRETARIA DO TRABALHO  
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



## **DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do Parecer nº **012/2022** – COJUR/STDE. Remeta-se os autos à Central de Licitações (CELIC) para providências.

**Alexsanda Cavalcante Arcanjo Vasconcelos**  
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico